

PROCESSO - A. I. Nº 09345299/04
RECORRENTE - IDEAL FREIOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0084-04/05
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 09/06/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0173-12/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Quanto à parte remanescente do lançamento e objeto do Recurso Voluntário, restou comprovado que a operação tinha sido realizada ao amparo de Termo de Responsabilidade pela Guarda de Mercadoria – TRGM – regularmente emitido e com o imposto pago dentro do prazo previsto. Infração não caracterizada. Modificada a Decisão. Recurso **PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo em face da Decisão proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF), que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 09/11/2004 para exigir ICMS, no valor de R\$1.424,35, em razão da falta de seu recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso, sobre as mercadorias consignadas nas Notas Fiscais nºs 517396 e 517648, enquadradas no regime de substituição tributária e adquiridas por contribuinte sem prazo especial para recolhimento do imposto.

O autuado apresentou defesa tempestiva, a informação fiscal foi prestada regularmente e, em seguida, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, no valor de R\$1.403,46.

Ao fundamentar a sua Decisão, que foi unanimemente acompanhada pelos demais membros da 4ª JJF, o ilustre relator excluiu da exigência fiscal o débito referente à Nota Fiscal nº 517396, alegando que esse documento fiscal tratava de uma operação de “Retorno de rem. matl. garantia”, cuja saída foi acobertada pela Nota Fiscal nº 4429, de emissão do próprio sujeito passivo. Explicou que o art. 368, do RICMS/97, citado pelo autuante, não se aplica ao presente caso.

Quanto ao produto constante na Nota Fiscal nº 517648, o relator manteve a exigência fiscal, argumentando que a mercadoria estava enquadrada na substituição tributária e que o autuado não possuía credenciamento para recolher o imposto em data posterior à entrada da mercadoria. Ressaltou que o pagamento do ICMS em 22/11/04 não elidia a autuação, já que esse recolhimento foi posterior à lavratura do Termo de Apreensão e do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida pela 4ª JJF, o autuado, ora recorrente, apresentou Recurso Voluntário, alegando que em 06/11/04 foi emitido o TRGM 0400794632 para as Notas Fiscais nºs 517396 e 517648, tendo como destinatária das mercadorias a empresa Ideal Freios Ltda. Reconhece que não está credenciado pela SEFAZ para efetuar o recolhimento do imposto após a entrada das mercadorias, porém diz que já solicitou o credenciamento mediante o processo 225391/2004-6, protocolado em 01/12/04 e ainda não atendido. Ressalta que, no entanto, a empresa transportadora emitiu o TRGM (Termo de Responsabilidade pela Guarda de Mercadorias), e o prazo de quinze dias previsto na Portaria nº 339/01 foi cumprido conforme fotocópia de DAE anexada à fl. 49. Ao

final, solicita que a Decisão recorrida seja revista, e o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

A PGE/PROFIS, ao se pronunciar nos autos, diz que a Decisão recorrida acolheu parcialmente a pretensão do recorrente, bem como se manifestou com objetividade sobre os demais aspectos da autuação. Aduz que o pagamento posterior feito pelo recorrente não elide a ação fiscal. Afirma que a empresa confessa que não estava credenciada para efetuar o recolhimento posterior do ICMS devido por antecipação tributária. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária sobre as mercadorias (autopeças) consignadas nas Notas Fiscais nºs 517386 e 517648. Na Decisão recorrida, o débito referente à Nota Fiscal nº 517396 foi acertadamente excluído da autuação. Dessa forma, resta em lide apenas o valor referente à Nota Fiscal nº 517648.

O recorrente reconhece que, à época da ação fiscal, não possuía credenciamento para recolher o imposto exigido em momento posterior à entrada das mercadorias. Efetivamente, por esse prisma, ele estava obrigado a antecipar o imposto antes da entrada das mercadorias. Todavia, a empresa transportadora – a Comércio e Transportes Ramthun Ltda., Inscrição Estadual nº 54.624.199 – estava credenciada pela SEFAZ para operar no sistema previsto na Portaria nº 339, de 26 de junho de 2001, desde 08/08/2002, conforme o Processo nº 14559120026. Desse modo, consoante o disposto no art. 1º da citada Portaria, o recorrente podia efetuar o recolhimento do imposto até o momento do recebimento das mercadorias em questão, desde que a transportadora emitisse o Termo de Responsabilidade pela Guarda de Mercadoria (TRGM).

Ao analisar o documento acostado à fl. 49, verifico que a empresa transportadora emitiu o TRGM nº 0400794632, em 06/11/2004, tendo o respectivo DAE sido emitido pela SEFAZ no exato valor que remanesce neste lançamento. De acordo com o art. 3º da referida Portaria, o recorrente deveria efetuar o recolhimento do ICMS em até quinze dias do preenchimento do TRGM ou em até dez dias contados da data da aposição de visto pela fiscalização no referido Termo. Pelo que depreendo dos autos, o referido TRGM não foi visado pela fiscalização e, portanto, ele poderia ser pago até o dia 22/11/04. Segundo o DAE acostado à fl. 49, o imposto foi pago dentro do prazo, já que o dia 21 caiu em um domingo. Mesmo supondo que o TRGM em questão tivesse sido visado pelo fisco (o que não restou comprovado no processo), o Auto de Infração em lide não poderia ser lavrado antes de decorrido os dez dias a que o recorrente tinha direito.

Em face do acima comentado, considero que o débito referente à operação consignada na Nota Fiscal nº 517648 não é devido, pois a operação foi realizada com amparo em TRGM e com o ICMS pago dentro do prazo previsto.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, modificando a Decisão recorrida para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09345299/04, lavrado contra **IDEAL FREIOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS